



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: EC36D-1246C-E5479



Decisão 00824/2020-3 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04177/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI

Responsável: JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR, REGINA CELIA FRANCISCO WASEM,
FERNANDA APPEL CANTIZANO DOS SANTOS, MELINA CARMINATI, HELENICE BRENDA
CANDEIA

Procurador: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB: 97647-PR)

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA – DEFERIR CAUTELAR-OITIVA DOS RESPONSÁVEIS – RITO SUMÁRIO – RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Representação em face do Município de Cariacica, com pedido de medida cautelar, proposta pela Empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli – EPP, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 087/2020, cujo objeto é a provável aquisição de livros paradidáticos de conteúdos regionais culturais locais destinados à Secretaria Municipal de Educação para atender as turmas do Ensino Fundamental, do tipo Menor Preço, com valor estimado em R\$ 3.704.894,50 (três milhões setecentos e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), a qual apresenta os seguintes indicativos:

- **Anexo I – Termo de Referência – Direcionamento:**
- 3 – especificações e quantidade do objeto:
Somente serão aceitos livros da Editora Luna
- **Anexo I – Termo de Referência – Superfaturamento:**
- 18 – Valor estimado da licitação – R\$3.704.894,50, para aquisição de 26.183 livros

Através de Decisão Monocrática, decidi deferir a medida cautelar pleiteada.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Precipuamente, cumpre destacar que no artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias, como se vê:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Não obstante, sabe-se que aplicam-se às Representações, no que couber, as normas relativas à denúncia, nos termos dos artigos 177 e 182, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Em análise à presente Representação, verifica-se que restam preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por conhecê-la.

Passo, então, à análise dos requisitos da medida cautelar pleiteada.

DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

Precipuamente, cumpre destacar que, nos termos do que dispõe o artigo 71, X, da Constituição da República, compete ao Tribunal de Contas da União a sustação da execução de atos.

Não obstante, sabe-se que as normas estabelecidas ao Tribunal de Contas da União, aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados, na forma do que prevê o artigo 75 da Carta Magna.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, em sede de cognição sumária, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* – existência de prova inequívoca das alegações - e o *periculum in mora* – risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aduz o Representante que o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 087/2020 restringe o caráter competitivo do certame, em razão de o edital determinar que apenas serão aceitos os livros ofertados pela Editora Luna (item 3 do Anexo I do Edital), bem como a presença de Superfaturamento, em virtude de o valor estimado R\$3.704.894,50, para a aquisição de 26.183 livros (item 18 do Anexo I do Edital).

Em análise ao item 3, do Edital, verifica-se a verossimilhança do indicativo de irregularidade, pois, existem outras editoras no mercado que podem ofertar os livros para a Prefeitura e não somente a Editora Luna, o que ocasiona um possível direcionamento no certame.

Com relação ao valor, entendo que seja desarrazoado a prefeitura desembolsar R\$3.704.894,50, para a aquisição de 26.183 livros.

Importante informar que o recebimento das propostas e abertura da sessão estava agendada para o dia 14/08/2020, às 14:00hs.

Considerando a fase de cognição sumária, peculiar ao processo sob análise, o que não demanda uma análise aprofundada da situação posta, para a adoção de medidas cautelares, nos termos do artigo 376 do Regimento Interno desta Corte, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar.

Destarte, na forma do disposto no artigo 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proferi Decisão Monocrática no sentido de:

1 – CONHECER a presente Representação, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 – DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, para determinar ao Secretário Municipal de Educação, Sr. José Roberto Martins Aguiar, que não homologue o certame ou, caso já finalizado, deixe de promover qualquer ordem de serviço em eventual contrato decorrente do Pregão Eletrônico 087/2020, com base no art. 376 do RITCEES.

3 – DETERMINAR que os autos caminhem sob o **rito sumário**.

4 – DETERMINAR a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico Srs. Regina Celia Francisco Wasem – Gerencia de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, Fernanda Appel Cantizano dos Santos – Coordenação do Ensino Fundamental I da Secretaria Municipal de Educação, Melina Carminati – Coordenação do Ensino Fundamental II da Secretaria Municipal de Educação, José Roberto Martins Aguiar – Secretário Municipal de Educação e Helenice Brenda Candeia – Pregoeira

RC/FBC

Municipal, para que se pronunciem, em até dez (dez) dias, cumpram a decisão, e publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comuniquem as providências adotadas a este Tribunal, nos termos do art. 307, §§ 3º e 4º do RITCEES, bem como apresentem outros esclarecimentos que julgarem necessários;

5 – ENCAMINHAR os autos ao Gabinete quando da juntada das justificativas dos responsáveis;

5 – DAR CIÊNCIA à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções:

5.1 Em atenção ao artigo 389, inciso IV do RITCEES, a aplicação de multa nos termos do artigo 135, IV, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

5.2 A aplicação de multa, conforme artigo 391 do RITCEES;

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC-0824/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. RATIFICAR os fundamentos e a decisão, exarados monocraticamente, submetendo-os ao referendo deste Colegiado, de acordo com o parágrafo único do Regimento Interno c/c art. 124 § único da Lei Complementar 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/08/2020 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente